



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2019

ARAÇAGI, EM 08 DE ABRIL DE 2019

RESOLUÇÃO CMDCA N° 0001, DE 05 DE ABRIL DE 2019.

(RETIIFICADA EM 08/04/2019 CONFORME RESOLUÇÃO CMDCA N° 0002, DE 08 DE ABRIL DE 2019)

Dispõe sobre o Processo Eleitoral Dos Conselheiros Tutelares no município de Araçagi-PB, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, do Município de Araçagi, Estado da Paraíba, o Sr.: **Fabio Ferreira de Oliveira**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Municipal ~~N° 284/2015~~ (127/2005), em Reunião Ordinária, realizada em 05/04/2019, às 9h00min, na Sede da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, localizada Av. Olívio Maroja, s/n, Centro, Nesta, Registrado em ATA de n° 0001/2019.

Considerando, o princípio da prioridade absoluta preconizado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal N° 8.069 de 2015 e Lei Municipal N° 284/2015.

Considerando, as orientações da Resolução 170 de 10 de Dezembro de 2014 expedida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA que dispõe sobre o Processo de Eleição Unificada para os Conselhos Tutelares;

Considerando, a Lei Federal N° 12.696 de 25 de Julho de 2012.

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Que processo de escolha dos membros para os Conselhos Tutelares será realizado no período de **05/04/2019** a **10/01/2020**, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e a fiscalização integral do Ministério Público conforme previsto na legislação vigente,

PARAGRAFO ÚNICO – O CMDCA formará A Comissão Eleitoral, a qual ficará responsável pela organização do pleito e pela condução de todo o Processo Eleitoral, que será acompanhada, pelo Ministério Público.

Art. 2° - O registro das candidaturas, dar-se-á entre os dias **18/05/2019** a **18/06/2019**, na sede do Conselho Municipal – CMDCA, devendo ser realizada, pessoalmente, por cada candidato (a) de Segunda a Sexta-feira, nos horários de 07h00min às 13h00min.

Art. 3° - O Conselho Tutelar de Araçagi-PB, tomará posse até a data **10/01/2020**, sob responsabilidade do Prefeito Municipal e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2019

ARAÇAGI, EM 08 DE ABRIL DE 2019

Art. 4º - Os Conselheiros eleitos, titulares e suplentes, serão obrigados a participar do Curso de Capacitação para Conselheiros Tutelares, promovido pelo CMDCA no dia, 18/11/2019, das 8h00min às 17h00min, na Sede da Câmara Municipal, Localizada a Av. Olívio Maroja, s/n, Bela Vista, Nesta, sendo a ausência critério de impedimento para a posse do Conselheiro Tutelar eleito, salve em casos excepcionais, onde o Conselheiro deverá apresentar documentação comprobatória.

Art. 5º - Fica estabelecido o período de **22/08/2019** até **05/10/2019** para a realização da campanha eleitoral pelos candidatos.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS PARTE I DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

Art. 6º - Todo registro de candidatura será individual e pessoal e em formulário próprio, fornecido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - O candidato eleito só poderá concorrer a uma reeleição no município, para um mandato subsequente em igualdade de condições com os demais pretendentes, vetados quaisquer outras formas de recondução.

Art. 8º - Somente poderão concorrer ao pleito, os candidatos que atenderem, até o encerramento das inscrições, aos seguintes requisitos:

1. Requerer inscrição através do documento específico, fornecido pelo CMDCA;
2. Apresentar documentação comprobatória de idoneidade moral;
3. Ter experiência comprovada na área de Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, há pelo menos de 02 (dois) anos, mediante declaração de Entidade e/ou Programa, devidamente cadastrados e regularizados no CMDCA;
4. Ser maior de 21 (vinte e um) anos, conforme Art. 133, II do ECA;
5. Apresentar atestado de quitação com a Justiça Eleitoral;
6. Residir no Município de **Araçagi-PB** há mais de 02 (dois) anos, comprovada a partir de Declaração de Residência Assinado pelo candidato juntamente com duas testemunhas, autenticado em cartório (documento fornecido pelo CMDCA);
7. Submeter-se a avaliação psicológica e exame de sanidade mental específico que demonstre aptidão para o exercício do cargo;

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos(as) os(as) candidatos(as) poderão registrar um Pseudônimo, se desejar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2019

ARAÇAGI, EM 08 DE ABRIL DE 2019

Art. 9º - Cada candidato(a) poderá se credenciar junto à Comissão Eleitoral que analisará toda a documentação e processará os procedimentos de indeferimento ou de impugnação, se houver.

Art. 10º – Concluído o período de inscrição das candidaturas, a Comissão Eleitoral analisará toda a documentação e processará os procedimentos de indeferimento ou de impugnação, se houver.

Art. 11º - Constitui caso de impugnação, o não preenchimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no Art. 8, declaração falsa de experiência no atendimento, ou defesa de direitos de criança e adolescente, estando neste caso à entidade e/ou programas sociais passíveis de penalidade, ou ainda, qualquer incidência de impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, prevista nesta Resolução e/ou na legislação em vigor.

Art. 12º – As impugnações somente serão aceitas, se apresentadas nos prazos estabelecidos, desde que fundamentadas e com devida comprovação.

Art. 13º – Em caso de indeferimento do registro de candidatura, o candidato(a) será notificado(a) pessoalmente, ou por envio de correspondência Registrada-AR no prazo até 03 (três) dias úteis, após o término das inscrições.

Art. 14º – Poderá o(a) candidato(a) notificado(a), apresentar recurso, perante a respectiva Comissão Eleitoral, no prazo de até **03 (três)** dias úteis.

Art. 15º - Caberá ao CMDCA, manifestar-se em relação às impugnações, no prazo de **03 (três)** dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de não preenchimento de no mínimo 10 (dez) candidatos para o Conselho Tutelar, fica assegurado a prorrogação de novas candidaturas pelo prazo de **03 (três)** dias úteis, para deferimento ou indeferimento do CMDCA mais **03 (três)** dias úteis e outros **03 (três)** dias úteis para o recurso.

Art. 16º - Após o deferimento do registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral fará publicar no diário oficial do município a lista oficial dos candidatos inscritos.

~~**Art. 17º** – Será realizada, uma prova de aferição de conhecimento, Elaborada e Corrigida Sob Supervisão da Comissão Eleitoral, com caráter eliminatório no dia 10/08/2019, na Escola Municipal Agripino Ribeiro Filho, localizada na Rua Manoel Alexandrino, s/n, Bela Vista, Nesta, cujo resultado será dado a conhecer no dia 14/08/2019.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** – Somente os (as) candidatos (as) que obtiverem **50% (cinquenta por cento)** de acertos nas questões da prova de aferição de conhecimento, serão considerados aptos a disputarem a eleição.~~

PARTE II DA ELEIÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2019

ARAÇAGI, EM 08 DE ABRIL DE 2019

Art. 18º - Considerar-se-ão eleitos para o Conselho Tutelar, os 5 (cinco) candidatos (as) que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, considerados suplentes.

Art. 19º - Em caso de empate entre os (as) candidatos (as), será considerado (a) eleito (a) quem tiver maior tempo de experiência na área de defesa ou atendimento à Criança e ao Adolescente e se persistir o empate, será considerado (a) aquele (a) que tiver maior idade.

Art. 20º - Toda eleição seguirá os seguintes procedimentos:

1- A realização do processo de votação para a escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Araçagi-PB, acontecerá no dia 06/10/2019 pelo sufrágio universal e voto direto, facultativo, secreto, no horário das 8h00min às 17h00min.

2- Cada mesa receptora de votos disporá de 02 (dois) mesários previamente designados pela respectiva Comissão Eleitoral;

3- Toda apuração terá a fiscalização da Comissão Eleitoral, acompanhada pelo Ministério Público, que resolverá as impugnações constantes nas mesas receptoras de voto, baseado nas ocorrências registradas em Atas;

4- Na documentação do pleito deverá constar a Relação dos Eleitores, a Ata de Eleição, os Boletins de Apuração e a urna de votação;

5- Cada candidato poderá indicar 03 (três) pessoas para acompanhar a apuração no local onde será realizada a mesma, não sendo permitido a entrada de pessoas não credenciadas previamente;

6- A apuração contará com 04 (quatro) mesas de apuração dos votos;

7- Cada mesa de apuração contará com 04 (quatro) membros responsáveis pela contagem dos votos, indicados pela Comissão Eleitoral.

Art. 21º - A Comissão Eleitoral expedirá Boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votos por candidato; bem como, o número de votos em brancos, nulos e válidos, além de quaisquer outras ocorrências constatadas.

Art. 22º - O Boletim de Apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral e publicado pela Comissão Eleitoral em, portais, sites, etc.

Art. 23º - Do resultado final do pleito, caberá recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado até 3 (três) dias úteis, da publicação oficial do resultado.

Art. 24º - A Comissão Eleitoral, sob fiscalização integral do Ministério Público, é o Órgão Eleitoral responsável pela preparação e desenvolvimento do pleito, dentro de suas competências.

PARTE III DA PROPAGANDA ELEITORAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2019

ARAÇAGI, EM 08 DE ABRIL DE 2019

Art. 25º - A propaganda eleitoral dos candidatos ao Conselho Tutelar, somente será permitida mediante registro das candidaturas e no período estabelecido por esta Resolução.

Art. 26º - Toda a propaganda eleitoral será realizada sob fiscalização do Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Ministério Público e Polícia Militar, imputando-lhes penalidades nos excessos praticados pelos (as) candidatos (as) ou por seus simpatizantes.

Art. 27º - Os candidatos somente poderão efetuar sua propaganda eleitoral de conformidade com as orientações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, previamente definidas, de acordo com o Edital de Convocação e esta Resolução.

Art. 28º - Todos os candidatos terão os mesmos direitos em relação a elaborem e divulgarem seu material de propaganda.

Art. 29º - Não será permitida qualquer propaganda que implique na perturbação da ordem, aliciamento de eleitores por meio insidiosos e propaganda enganosa, cabendo punição pela respectiva Comissão Eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os candidatos(as) ao Conselho Tutelar deverão obedecer a Legislação Eleitoral conforme Legislação vigente Lei N° 9.504 de 30 de setembro de 1997 e suas alterações posteriores.

São **PROIBIDAS** durante o processo eleitoral sob pena de impugnação da candidatura:

- a) Propaganda da candidatura antes e após o período permitido pelo CMDCA/Araçagi-PB, Conforme Art. 5º desta Resolução;
- b) Propaganda utilizando-se de alto-falantes ou assemelhados, fixos ou em veículo;
- c) Propagandas por meio de camisetas, bonés, chaveiro e demais brindes;
- d) Promover, e propagar o transporte de eleitores, utilizando-se de veículos públicos ou particulares;
- e) Promoção e/ou realização de “boca de urna”
- f) Oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- g) Promoção de atos que prejudiquem a higiene e a estética urbana ou contravenha a postura municipal ou qualquer outra restrição de direito;

Art. 30º - É **PERMITIDA** a propaganda mediante faixas, panfletos e/ou “santinhos”.

Art. 31º - Todos os cidadãos, desde que fundamentados, poderão dirigir denúncia à respectiva Comissão Eleitoral que determinará sobre a existência de propaganda irregular.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2019

ARAÇAGI, EM 08 DE ABRIL DE 2019

Art. 32º - Tendo a denúncia indício de procedência, caberá a respectiva Comissão eleitoral determinar os procedimentos cabíveis, tanto em relação ao meio e material utilizado, como em qualquer fato que caracterize irregularidade.

Art. 33º- Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas; bem como, efetuar diligências.

Art. 34º - O candidato envolvido em irregularidade e o denunciante deverão ser notificados da decisão, pela respectiva Comissão Eleitoral.

Art. 35º - Da decisão da Comissão Eleitoral, caberá recursos ao CMDCA que deverá ser apresentado por quem de direito, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

PARTE IV DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 36º - É da competência da Comissão Eleitoral:

1. Organizar e coordenar todo o processo eleitoral;
2. Inscrever os candidatos mediante o recebimento da documentação comprobatória da elegibilidade, ampliando o prazo, caso não haja candidatos suficientes;
3. Credenciar para o dia do pleito 01 (um) fiscal, para cada mesa receptora de votos e um fiscal para cada candidato no processo de apuração, indicado por cada candidato;
4. Impugnar e receber impugnações de registro de candidaturas, formuladas por qualquer membro da Comissão Eleitoral ou da Comunidade, sendo que para tanto será necessário apresentar documentação comprobatória da irregularidade apontada, mediante ofício enviado a respectiva Comissão Eleitoral conforme os prazos estabelecidos;
5. Emitir parecer no prazo de 03 (três) dias úteis sobre pedido de impugnação;
6. Dirimir impugnações de voto, suspensão do processo eleitoral e impugnação do resultado final, formulado pelos fiscais;
7. Providenciar as cédulas a serem utilizadas para a votação, na qual deverão estar rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário de cada mesa receptora; bem como, conter o nome de cada candidato inscrito;
8. Receber imediatamente, após a apuração, e reunir as mesas para proceder a totalização dos votos, acompanhando esse processo juntamente com a respectiva Comissão Eleitoral;

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º - Além do disposto nesta Resolução, caberá ao CMDCA proclamar os Conselheiros eleitos e suplentes, julgar os casos de sua competência e encaminhar aos setores competentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2019

ARAÇAGI, EM 08 DE ABRIL DE 2019

Art. 38° - O (a) Candidato (a) eleito (a) ao Conselho Tutelar, somente tomará posse se preencher os requisitos da Lei 3.544/97, art.28 § 1°, no que concerne a dedicação exclusiva junto ao Conselho Tutelar para o qual foi eleito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselheiro Tutelar que tiver constatada a existência de vínculo empregatício governamental e/ou não-governamental não assumirá suas funções e ainda será feito os encaminhamentos ao Ministério Público para a apuração de responsabilidades.

Art. 39° - Após 30 (trinta) dias do pleito, as urnas arquivadas no CMDCA, serão esvaziadas e os votos serão incinerados, permanecendo os dados arquivados neste colegiado.

Art. 40° - A não exatidão das afirmativas ou irregularidades nos documentos, mesmo que verificadas a qualquer tempo, em especial por ocasião da investidura, acarretarão a nulidade da inscrição, com todas as suas decorrências, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, civil ou criminal.

Art. 41° - Fica vetado em qualquer hipótese o abuso do poder econômico e do poder político para quaisquer candidatos (as).

Art. 42° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araçagi-PB, 05 de Abril de 2019.

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

Fábio Ferreira de Oliveira

Fábio Ferreira de Oliveira

PRESIDENTE DO CMDCA